



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Plataforma Nacional de Editais de 16/06/2026

Certidão de publicação 821

Edital

Número do processo: 4050341-45.2026.8.26.0100

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão: 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 16/06/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): CREDITORES

PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E
CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

SOCIEDADE PARA A EXCELENCIA DA SAUDE E
MEDICINA LTDA.

CASA BRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

KALYTERA SERVICOS EM SAUDE LTDA

CYPRESS FIELDS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
LTDA

Advogado(as): THIAGO SOUZA ALMEIDA - OAB SP - 344376

BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE - OAB SP -
420341

THIAGO RODRIGUES PIZARRO - OAB SP - 182698

CARLOS MASETTI NETO - OAB SP - 194967

Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 4050341-45.2026.8.26.0100/SP

Assunto: Recuperação judicial e Falência

AUTOR : CYPRESS FIELDS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO(A) : THIAGO RODRIGUES PIZARRO (OAB SP182698)

ADVOGADO(A) : CARLOS MASETTI NETO (OAB SP194967)

AUTOR : KALYTERA SERVICOS EM SAUDE LTDA

ADVOGADO(A) : THIAGO RODRIGUES PIZARRO (OAB SP182698)

ADVOGADO(A) : CARLOS MASETTI NETO (OAB SP194967)

AUTOR : CASA BRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO(A) : THIAGO RODRIGUES PIZARRO (OAB SP182698)

ADVOGADO(A) : CARLOS MASETTI NETO (OAB SP194967)

AUTOR : SOCIEDADE PARA A EXCELENCIA DA SAUDE E MEDICINA LTDA.
ADVOGADO(A) : THIAGO RODRIGUES PIZARRO (OAB SP182698)
ADVOGADO(A) : CARLOS MASETTI NETO (OAB SP194967)
AUTOR : CREDITORES
ADVOGADO(A) : THIAGO SOUZA ALMEIDA (OAB SP344376)
INTERESSADO : PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO(A) : BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE

EDITAL (DJEN) Nº 610011270517

EDITAL DO ART. 52º, § 1º DA LEI 11.101/2005

E D I T A L NOS TERMOS DOS ARTIGOS 52, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 11.101/2005, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO, nos autos da recuperação judicial nº: 4050341-45.2026.8.26.0100 (EPROC), requerida, em 27/03/2026, pelas sociedades CASA BRANCA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ nº: 33.317.205/0001-54), CYPRESS FIELDS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº: 34.042.881/0001-25), KALÝTERA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. (CNPJ nº 24.144.786/0001-89) e SOCIEDADE PARA A EXCELÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA LTDA. (CNPJ nº: 26.956.172/0001-27), **FAZ SABER**, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por decisão de evento nº 43, publicada em 29/05/2026, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES CASA BRANCA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CYPRESS FIELDS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., KALÝTERA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. e SOCIEDADE PARA A EXCELÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA LTDA. Nos termos dos artigos 7º, §1º e 52, §1º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos listados diretamente à Administração Judicial – PRESERVAÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, através do Sistema de Protocolo disponibilizado no *site* da Administração Judicial, <https://faseadministrativa.psvar.com.br/>, cujas orientações também poderão ser obtidas pelo e-mail ajcasabranc@psvar.com.br, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial possui endereços na Avenida Paulista nº 777, 7º andar, São Paulo/SP, CEP: 1311100 e na Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040.001 e ainda Serviço de Atendimento ao Credor – SAC, através das ferramentas disponíveis no *link*: <https://psvar.com.br/recuperacao/>. Aos interessados foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no *site* <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/casa-branca-servicos-medicos-ltda/> que deverá ser encaminhado através do sistema supracitado. **A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO O PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pela Recuperanda no evento nº 28, Documento 03, do processo, encontra-se disponível no *link*: <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/casa-branca-servicos-medicos-ltda/>, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail ajcasabranc@psvar.com.br. **ATENÇÃO: O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DO SÍTIO ELETRÔNICO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 36 E 191 DA LEI 11.101/05.** Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pelas Recuperandas. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL:** Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades CASA BRANCA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CYPRESS FIELDS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., KALÝTERA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. e SOCIEDADE PARA A EXCELÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA LTDA., em litisconsórcio ativo, alegando, em resumo, que integram grupo empresarial atuante no setor da saúde, especialmente na gestão e terceirização de serviços médicos e assistenciais em ambientes hospitalares. Informaram que, ao longo de sua trajetória, firmaram parcerias junto a instituições públicas e hospitalares de relevo, destacando que suas atividades eram exercidas de forma coordenada, com direção empresarial integrada, compartilhamento de recursos e gestão conjunta. Narraram que, em julho de 2020, celebraram contrato junto ao Hospital do Servidor Público Estadual – HSPE, o qual, ao longo dos anos, passou a representar parcela significativa do seu faturamento. Aduziram, contudo, que, em outubro de 2024, o referido contrato foi rescindido unilateralmente pelo HSPE, sendo aplicada, ainda, penalidade impeditiva de contratação junto ao Governo do Estado de São Paulo pelo prazo de 01 (um) ano, circunstância que teria impactado diretamente a capacidade financeira das sociedades. Sustentaram, ainda, que o cenário de crise foi agravado pela elevação dos custos operacionais, pela aplicação de descontos e penalidades contratuais e pelo aumento do endividamento bancário, fatores que teriam comprometido o fluxo de caixa das Requerentes. Não obstante a crise narrada, afirmaram acreditar na viabilidade de superação de sua atual situação econômico-financeira por meio da recuperação judicial. À vista disso, requereram a concessão de tutela provisória para antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão das ações e execuções ajuíza

das em face das Requerentes e a vedação de atos constitutivos sobre bens e ativos essenciais à continuidade da atividade empresarial. Formularam, ainda, pedido específico de tutela provisória em face do Banco do Brasil, para que a instituição financeira se abstenha de promover bloqueios, retenções ou apropriações automáticas de valores depositados em contas de titularidade das Requerentes. Por fim, pugnaram pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. **RESUMO DA DECISÃO QUE DETERMINOU EMENDA À INICIAL E A CONSTATAÇÃO PRÉVIA:** No evento nº 06, o d. Juízo proferiu decisão em que determinou a constatação prévia, nos seguintes termos: “(...) Ante o exposto, determino a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para que as requerentes: i. Juntem a relação de bens particulares dos sócios e dos administradores das quatro empresas, conforme exige o art. 51, inciso VI, da LFR; ii. Juntem a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante das requerentes, incluídos os não sujeitos à recuperação judicial, com indicação dos negócios jurídicos celebrados com credores referidos no art. 49, §3.º, da LFR, conforme exige o art. 51, inciso XI, da LFR; iii. Regularizem a procuração de Kalýtera Serviços em Saúde Ltda. (Ev. 1, doc. 12), substituindo-a por novo instrumento que identifique corretamente a outorgante com o CNPJ 24.144.786/0001-89, e não com o CNPJ 34.042.881/0001-25, que pertence à Cypress Fields; iv. Juntem certidões de distribuição emitidas no sistema EPROC. (...)) Diante do exposto e nos termos do art. 51 da LREF, determino a constatação prévia, antes de decidir sobre o requerimento de tutela de urgência e o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, para constatar a real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais. (...)”

RESUMO DA EMENDA À INICIAL: Foram apresentadas emendas à petição inicial no ev. 28 e posteriormente no ev. 40, oportunidade em que foram colacionadas nos autos documentações supervenientes, bem como as Recuperandas esclareceram que pretendem o processamento da recuperação judicial mediante consolidação substancial de ativos e passivos, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Sustentaram as Requerentes que integram grupo econômico que atua, na prática, como unidade empresarial única, com direção integrada, compartilhamento de estrutura administrativa, financeira e operacional, utilização comum de recursos humanos e gestão conjunta de contratos, recebíveis, pagamentos e obrigações. Argumentaram, ainda, que a segregação patrimonial estrita entre as empresas não refletiria a realidade econômica do grupo, destacando a existência de garantias cruzadas, relação de controle e dependência, administração integrada, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado. Sustentaram, nesse contexto, que a consolidação substancial melhor atenderia aos princípios da preservação da empresa, da transparência e da paridade entre credores, evitando distorções decorrentes da individualização artificial dos ativos e passivos. Por fim, pugnaram pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, mediante consolidação substancial, bem como pela concessão das tutelas provisórias requeridas. **RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO:** No evento nº 43, o d. Juízo proferiu decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial: “(...) Embora a documentação permaneça incompleta, já há elementos suficientes para identificar a existência de uma sociedade empresária em crise, que exerce, pelo menos em cognição sumária, atividade econômica que merece o tratamento diferenciado que lhe dispensa a LREF. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CYPRESS FIELDS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 34042881000125, KALYTERA SERVICOS EM SAUDE LTDA, CNPJ: 24144786000189, CASA BRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 33317205000154 e SOCIEDADE PARA A EXCELENCIA DA SAUDE E MEDICINA LTDA., CNPJ: 26956172000127 nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes determinações: a) Nomeação, como Administrador(a) Judicial, PRESERVA-AÇÃO, inscrita no CNPJ 33.866.330/0001-13, e-mail principal brunorezende@preserva-acao.com.br, com endereço comercial na Avenida Paulista, 777, 7º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, 13111-100, representada por Bruno Galvão Souza Pinto Rezende, inscrito na OAB/SP sob o nº 420341, que deverá prestar compromisso em 48 horas, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso. (...) d) Suspendo pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento de eventual tutela cautelar ou desta decisão, o que for mais antigo, as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário de responsabilidade ilimitada, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF, ressalvada a possibilidade de execução do coobrigado (Súmula nº 581 do STJ) e dos créditos não sujeitos à recuperação judicial. Caberá à parte recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo. e) Proíbo pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo f) Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. (...) Dispensar a

recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. j) Intime-se o Ministério Público. (...)”.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2026.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/7e9MjpmEZnOsl4CkhlPJklYqrnD41B/certidao>
Código da certidão: 7e9MjpmEZnOsl4CkhlPJklYqrnD41B